

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 07 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



PROJETO DE LEI Nº 287/2015.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OFERTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Art. 1º Fica instituída a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba consistente na disponibilização de profissional instrutor treinado em linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Parágrafo único. Para os fins a que se destina esta Lei, toda biblioteca pública em funcionamento no Estado da Paraíba deverá ter um mínimo de 02 (dois) profissionais habilitados na linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Art. 2º A oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual consiste:

I - no oferta e disponibilização de orientação técnica e suporte material necessário à promoção da acessibilidade e à implantação de recursos voltados para as necessidades de leitura e informação de usuários com deficiência visual;

II - no auxílio a formação de acervos em braile e em meio eletrônico, por meio da cessão de textos digitalizados e em áudio e, sempre que possível, da oferta de serviços de impressão em braile;

III - na orientação às bibliotecas quanto ao correto aproveitamento dos recursos de informática destinados às pessoas com deficiência visual;

IV - no desenvolvimento da rede de comunicação para integrar instituições públicas e privadas que atuem na promoção do acesso da pessoa com deficiência visual à cultura e à informação;

V - na manutenção de banco de acervos digitalizados destinados às pessoas com deficiência visual.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



Art. 3º Os acervos destinados ao usuário com deficiência visual serão compostos de forma a atender suas necessidades educacionais, culturais, de informação e de lazer e incluirão:

- I - obras de cunho didático;
- II - obras literárias para o público infantil e adulto;
- III - periódicos.

Art. 4º Na biblioteca onde houver sala de informática, obedecendo ao princípio da razoabilidade, deverão existir computadores adaptados para o acesso pleno de deficientes visuais, equipados com os softwares de promoção da acessibilidade.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos que deverão estar devidamente instalados no (s) computador (es), na forma do disposto no caput deste artigo serão:

- I - DOSVOX: sistema operacional;
- II - VIRTUAL VISION;
- III - JAWS System;
- IV - NVDA (dentre outros recursos, programas e sistemas).

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretária de Estado da Educação em parceria com a FUNAD-Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência, regulamentará as mudanças estruturais decorrentes desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta do Fundo de Assistência Social e dotação suplementar.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em 11 de junho de 2015.

**BRUNO CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



JUSTIFICATIVA

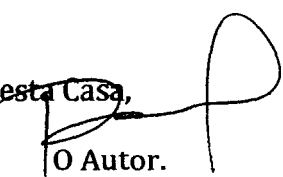
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

As pessoas com limitação visual têm as mesmas necessidades de informação que as pessoas que enxergam. Como as que enxergam podem ler um jornal, ouvir um CD ou baixar informações eletrônicas da Internet, as portadoras de algum tipo ou grau de limitação visual também querem ter acesso à informação relevante em formatos selecionados. Isto é cidadania garantida pela Carta Magna, pelo Estado democrático de direito.

O desenvolvimento de um serviço de biblioteca eficiente para pessoas incapazes de utilizar material impresso é extremamente importante, porque existem poucos livros disponíveis comercialmente em formatos acessíveis comparados aos que são publicados impressos para o público em geral. A necessidade de construir coleções em formatos alternativos e torná-las disponíveis aos usuários incapazes de manusear as estantes torna necessária também desenvolver serviços especializados.

As bibliotecas adaptadas com oferta de atendimento especializado à pessoa portadora de deficiência visual precisam satisfazer as necessidades dessa comunidade distinta, formada por pessoas incapazes de utilizar material impresso e oferecer serviços em diferentes tipos de instituições. O *Public Library Manifesto* da UNESCO reconhece a diversidade como parte do seu serviço, e bibliotecas para cegos deveriam adotar uma abordagem equitativa de inclusão: "Os serviços da biblioteca pública são oferecidos com equidade de acesso para todos, independentemente da idade, raça, sexo, religião, nacionalidade língua, ou status social."

Portanto, submeto a apreciação deste Projeto de Lei aos meus pares desta Casa,


O Autor.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 287/15
Em 17/06 /2015

P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/07 /2015

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14/07 /2015.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/12 /2015

hami
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Bruno Mendes
Em 12/08 /2015

Roberto F. de W.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em 16/12 /2015.

Aplice
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 17/06 /2015.

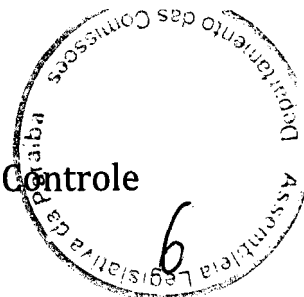
João Batista Nunes
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

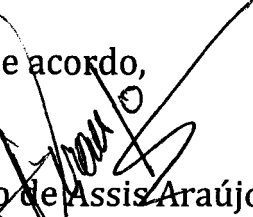
Propositura: Projeto de lei nº 287/2015

Ementa: Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.013, página 10, na data de 21 de julho de 2015.

João Pessoa, 21 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

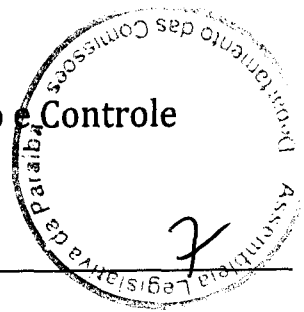
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 287/2015

Emenda: Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado a pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 18 de Junho de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

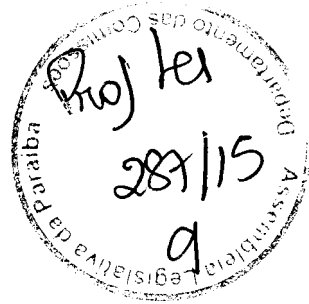
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que “Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado às pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 287/2015.

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE
ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À
PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS
BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA.
EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA
LEGISLATIVA.

AUTOR: Dep. BRUNO CUNHA LIMA.

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES.

PARECER N° 261/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 287/2015**, da lavra do Senhor Dep. Bruno Cunha Lima, e que "dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do estado da Paraíba, na forma que menciona. "

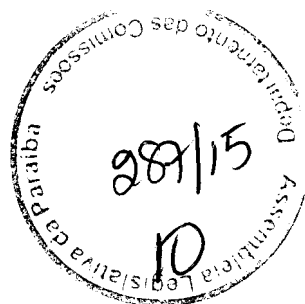
A matéria constou no expediente do dia 14 de Julho de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Bruno Cunha Lima, pretende ofertar atendimento especializado, voltado aos indivíduos portadores de deficiência visual, nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba.

No aspecto referente à competência do legislativo estadual para legislar sobre esta matéria, temos o art. 7º, parágrafo 3º, inciso V da Constituição do Estado, em reprodução ao disposto no art. 23, inciso V da Constituição Federal, ambos trazendo a educação como sendo uma matéria de competência comum dos Estados, Distrito Federal, Municípios e da União:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 3º Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (grifo nosso)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

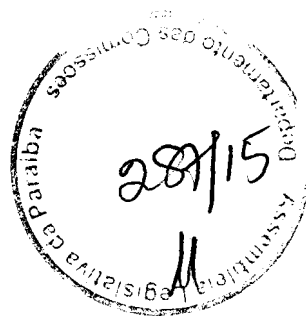
(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Ainda no tocante a constitucionalidade da matéria, o presente projeto representa uma verdadeira busca pela efetivação dos princípios fundamentais da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cidadania e dignidade da pessoa humana, pois procura garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, na forma do art.205 da CF, de maneira a conferir o direito à educação a todas as pessoas, em igualdade de condições.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

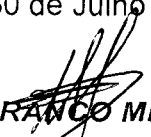
(...)

Portanto, com base na análise dos aspectos atinentes a esta Comissão, outra não seria a conclusão senão pela Constitucionalidade desta propositura, com vistas a sua futura conversão em Lei Ordinária, pelos motivos supra-elencados.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 287/2015, recomendando, afinal, por sua aprovação.

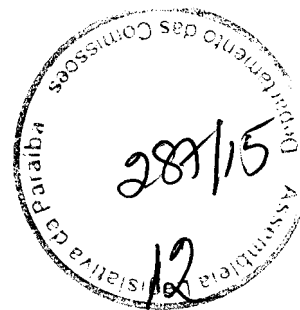
É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de Julho de 2015.


Dep. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

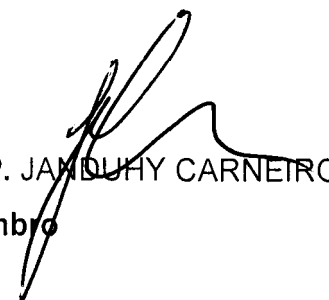
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 287/2015, recomendando sua aprovação ao final.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Julho de 2015.

Apreciada Pela Comissão
no dia 28.09.15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

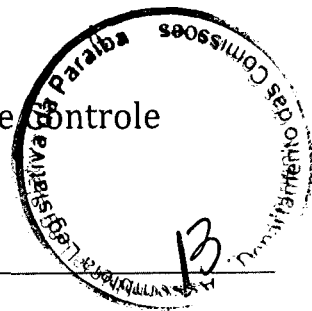

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



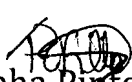
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

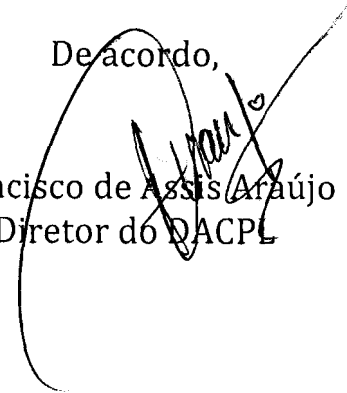
Propositura: **Projeto de Lei nº 287/2015.**

Ementa: Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 261/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.045, página 15, na data de 11 de setembro de 2015.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** os pareceres das comissões ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

287/2015 – DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA – Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado às pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

Designo como relator

Deputado João Carlos Gomes

Em 07/10/15

João Carlos Gomes

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias.



PROJETO DE LEI Nº 287/2015.

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO.**

AUTOR (A): DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves)

P A R E C E R - Nº 029 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 287/2015** de autoria do Ilustre Deputado Bruno Cunha Lima, o qual tem por conteúdo disposições sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 14 de Julho de 2015.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental.

Instrução processual em termos.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias.



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Bruno Cunha Lima, pretende dispor sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba. A referida proposta legislativa obteve parecer favorável em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que teve por consequência a sua distribuição a esta comissão temática, para a análise de seus aspectos meritórios. É o que passamos a discutir.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso VII, alínea "I" do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A iniciativa do nobre parlamentar, qual seja a de conferir atendimento especializado à pessoa portadora de deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, a partir da disponibilização de profissionais treinados para tal atividade, possui interesse público suficiente para sua aprovação.

A nossa atual carta política constitui um marco delimitador na defesa dos direitos das pessoas portadoras de alguma deficiência. Pois foi a primeira a reconhecer formalmente direitos de cidadania a estas pessoas, com a previsão de adoção de diversas medidas com vistas a sua plena inclusão social.

Todavia, atualmente ainda há uma enorme distancia entre o que dizem as normas constitucionais e legais, e a efetivação de tais direitos. Além disso, as pessoas com deficiência reproduzem o quadro da desigualdade social brasileira, pois a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

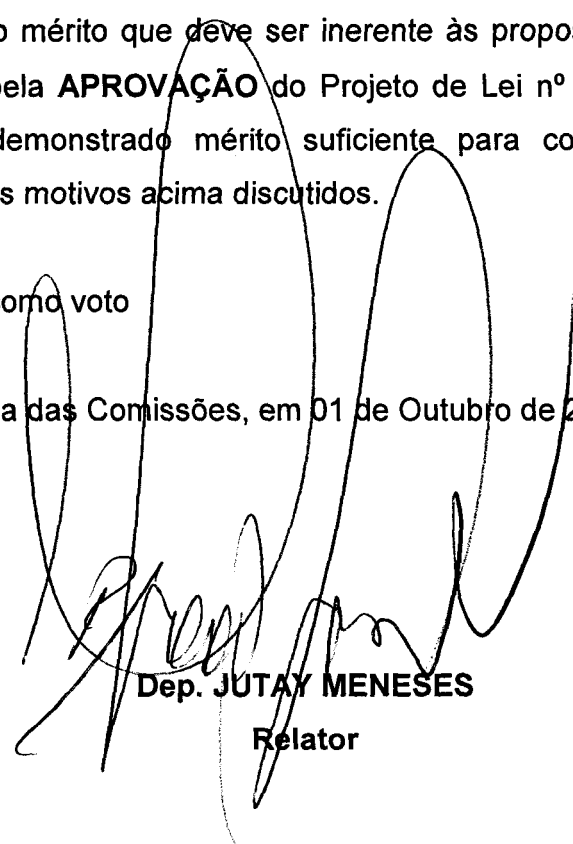


maioria das pessoas com deficiência no Brasil encontra-se marginalizada, sem acesso aos mais básicos direitos de cidadania. De forma que, a discussão de matérias como a da presente propositura, representa uma maneira de reduzir este quadro de desigualdade, conferindo a estes indivíduos uma maior dignidade na sua relação com o meio social em que se encontra inserido. Desta feita, importa também em uma medida necessária a eliminação destas barreiras que impedem sua plena inclusão social. Neste contexto, o interesse público na tramitação do Projeto ora analisado faz-se indiscutivelmente presente. Circunstância esta que certamente contribuirá para sua aprovação pelos nossos nobres pares, quando da sua votação por esta comissão temática.

Isto posto, diante dos argumentos jurídicos discutidos, e da necessária análise do mérito que deve ser inerente às proposições aqui deliberadas, opino seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 287/2015, por entender que se encontrou demonstrado mérito suficiente para conversão deste em Lei Ordinária, em face dos motivos acima discutidos.

É como voto

Sala das Comissões, em 01 de Outubro de 2015.


Dep. JUTAY MENESES

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias.



III – PARECER DA COMISSÃO

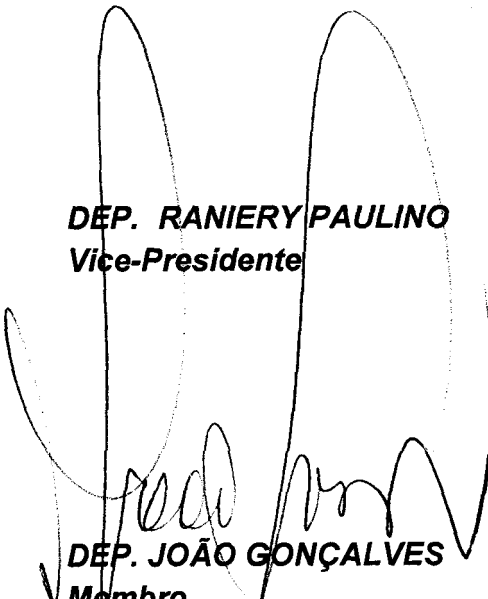
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 287/2015, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

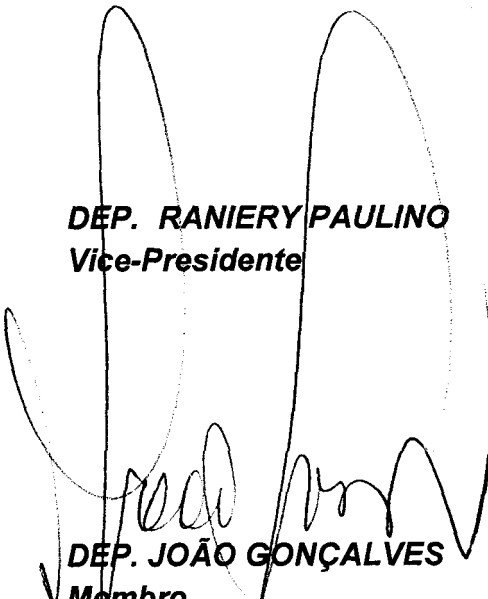
Sala das Comissões, em 01 de Outubro de 2015.

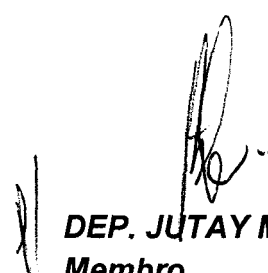

DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Aproviada Pela Comissão
No dia 10.11.15


DEP. RANIERY PAULINO
Vice-Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro

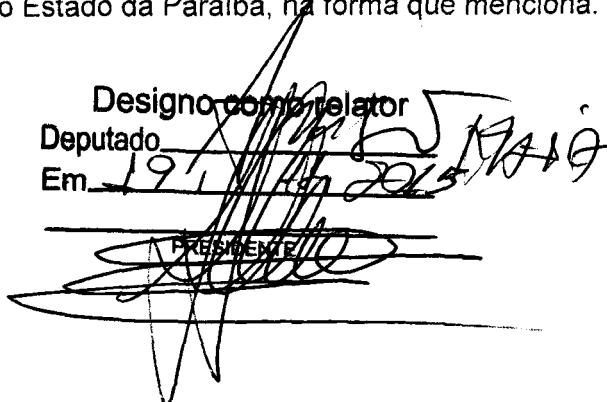


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

287/2015 – DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA – Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado às pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

Designo como relator
Deputado
Em 19 de maio de 2015


PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança.



PROJETO DE LEI Nº 287/2015.

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO.**

AUTOR (A): DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR (A): DEP. ANÍSIO MAIA.

P A R E C E R - Nº 040/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 287/2015** de autoria do Ilustre Deputado Bruno Cunha Lima, o qual tem por conteúdo disposições sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 14 de Julho de 2015.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental.

Instrução processual em termos.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança.



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Bruno Cunha Lima, pretende dispor sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba. A referida proposta legislativa obteve parecer favorável em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que teve por consequência a sua distribuição a esta comissão temática, para a análise de seus aspectos meritórios. É o que passamos a discutir.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso V, alínea 'd' do Regimento Interno desta dought Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A iniciativa do nobre parlamentar, qual seja a de conferir atendimento especializado à pessoa portadora de deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, a partir da disponibilização de profissionais treinados para tal atividade, possui interesse público suficiente para sua aprovação.

Assim como no âmbito nacional, as políticas públicas estaduais devem ter como preocupação estabelecer e propiciar o processo de construção e de consolidação da plena democracia, através dos direitos das pessoas, da inclusão social e da acessibilidade de pessoas com deficiência no que se refere à inclusão e ao exercício da cidadania. Desta feita, a atividade estatal voltada à prestação dos serviços públicos gerais deve pautar-se nos ideais de integração social acima descritos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança.



Todavia, atualmente ainda há uma enorme distância entre o que dizem as normas constitucionais e legais e a efetivação de tais direitos. Além disso, as pessoas com deficiência reproduzem o quadro da desigualdade social brasileira, pois grande parte delas ainda encontra-se marginalizada, sem acesso aos mais básicos direitos de cidadania.

Desta feita, a democratização do acesso à informação e ao conhecimento, matéria relacionada com a da presente propositura, deve ser prioridade nas bibliotecas públicas, onde se destaca sua fundamental importância na promoção e na efetivação de tais garantias.

De forma que, a discussão de matérias como a da presente propositura representa uma maneira de reduzir este quadro de desigualdade. Pois busca conferir a estes indivíduos uma maior dignidade na sua relação com o meio social no qual se encontre inserido, a partir da oferta de um serviço público mais adequado às suas limitações físicas. Ao atender esta parcela da sociedade, o serviço público prestado pelas bibliotecas públicas proporcionará uma significativa atenuação das limitações físicas destes indivíduos, com poder de aumentar sua auto-estima, ao propiciar uma interação maior desta parte minoritária da população com o restante da sociedade.

Neste contexto, o interesse público na tramitação do Projeto ora analisado faz-se indiscutivelmente presente. Circunstância esta que certamente contribuirá para sua aprovação pelos nossos nobres pares, quando da sua votação pelo colegiado desta comissão temática.

Isto posto, diante dos argumentos jurídicos discutidos, e da necessária análise do mérito que deve ser inerente às proposições aqui deliberadas, opino seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 287/2015, por entender



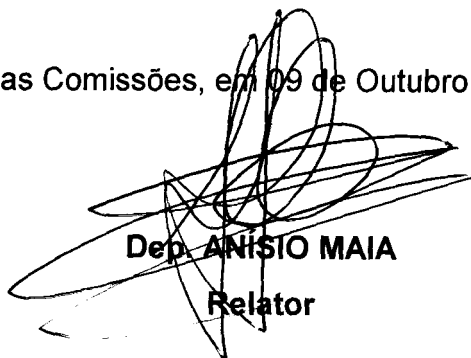
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança.



que se encontrou demonstrado mérito suficiente para conversão deste em Lei Ordinária.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de Outubro de 2015.


Dep. ANÍSIO MAIA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança.



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança adota o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 287/2015, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de Outubro de 2015.



DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

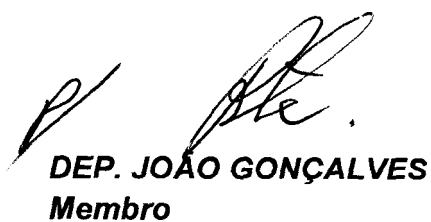
Apreciado Pela Comissão
em 25/11/15



GERVASIO MAIA

DEP. ZÉ PAULO
Vice - Presidente

DEP. RANIERY PAULINO
Membro - Suplente



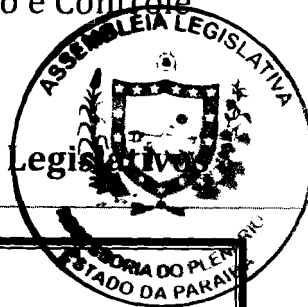
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 287/2015**

Autoria: **Dep. Bruno Cunha Lima**

Relator: **Dep. Anísio Maia**

Ementa: **Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba.**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **Parecer Nº 40/2015 da Comissão de Administração, Serviço público e Segurança**, referente à propositura em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº **7.096**, na página 27, datado de 26 de Novembro de 2015.

João Pessoa, 26 de Novembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo,
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 287/2015**

*Ementa: DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA -
Dispõe sobre a oferta de atendimento
especializado às pessoas com deficiência
visual nas bibliotecas públicas do Estado da
Paraíba, na forma que menciona.*

**Certifico, que a presente Propositura foi
aprovada na Ordem do Dia da Sessão
Ordinária o dia 16 de dezembro de 2015.**

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 219/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 287/2015, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima que “Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 219/2015
PROJETO DE LEI Nº 287/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba consistente na disponibilização de profissional instrutor treinado em linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Parágrafo único. Para os fins a que se destina esta Lei, toda biblioteca pública em funcionamento no Estado da Paraíba deverá ter um mínimo de 02 (dois) profissionais habilitados na linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Art. 2º A oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual consiste:

I - na oferta e disponibilização de orientação técnica e suporte material necessário à promoção da acessibilidade e à implantação de recursos voltados para as necessidades de leitura e informação de usuários com deficiência visual;

II - no auxílio a formação de acervos em braile e em meio eletrônico, por meio da cessão de textos digitalizados e em áudio e, sempre que possível, da oferta de serviços de impressão em braile;

III - na orientação às bibliotecas quanto ao correto aproveitamento dos recursos de informática destinados às pessoas com deficiência visual;

IV - no desenvolvimento da rede de comunicação para integrar instituições públicas e privadas que atuem na promoção do acesso da pessoa com deficiência visual à cultura e à informação;

V - na manutenção de banco de acervos digitalizados destinados às pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Os acervos destinados ao usuário com deficiência visual serão compostos de forma a atender suas necessidades educacionais, culturais, de informação e de lazer e incluirão:

I - obras de cunho didático;

II - obras literárias para o público infantil e adulto;

III - periódicos.

Art. 4º Na biblioteca onde houver sala de informática, obedecendo ao princípio da razoabilidade, deverão existir computadores adaptados para o acesso pleno de deficientes visuais, equipados com os softwares de promoção da acessibilidade.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos que deverão estar devidamente instalados no(s) computador(es), na forma do disposto no *caput* deste artigo serão:

I - DOSVOX: sistema operacional;

II - VIRTUAL VISION;

III - JAWS System;

IV - NVDA (dentre outros recursos, programas e sistemas).

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretária de Estado da Educação em parceria com a FUNAD - Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência, regulamentará as mudanças estruturais decorrentes desta Lei.

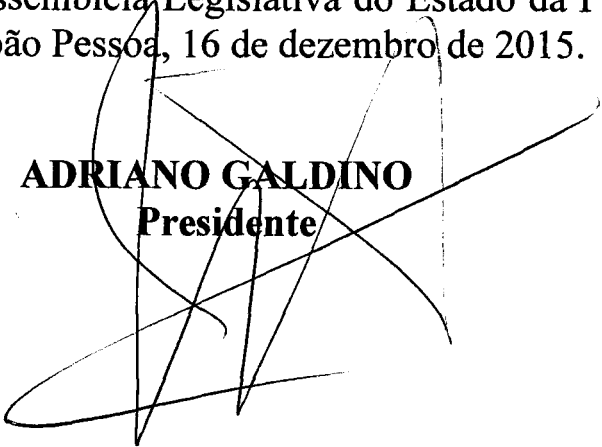
Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta do Fundo de Assistência Social e dotação suplementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº219/2015
PROJETO DE LEI Nº 287/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA IMA

EMENTA: Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 18 / 12 / 15

Nome:

A Cas. Civil em 18/12/15
Prazo Constitucional: 12/01/16
Lei nº: _____
DO de: _____

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 02 de 2016
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 02/16

Artístico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 30/12/2015
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar total ente o Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona”.

RAZÕES DO VETO

VETO AOS ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º:

O conteúdo normativo é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa. Por conseguinte, sem embargo dos propósitos que motivaram a iniciativa, não posso acolher a proposta.

O caput do art. 1º do PL nº 287/2015 impõe ao Poder Executivo a criação de um serviço e o parágrafo único desse artigo impõe a obrigação de contratação de “profissionais habilitados” para executá-lo:

A Divisão de Assistência ao Plenário

01/02/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo





ESTADO DA PARAÍBA



Art. 1º Fica instituída [...] consistente na disponibilização de profissional instrutor treinado em linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Parágrafo único. [...] deverá ter um mínimo de 02 (dois) profissionais habilitados na linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

A obrigação contida no art. 1º versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”

Os arts. 2º, 3º e 4º do PL nº 287/2015 também estabelecem obrigações para o Poder Executivo, incidindo, pois, no mesmo vício de

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 02 de 2016
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 07/16

Atifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 30/12/2015
Lera Nucia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar total ente o Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona”.

RAZÕES DO VETO



VETO AOS ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º:

O conteúdo normativo é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa. Por conseguinte, sem embargo dos propósitos que motivaram a iniciativa, não posso acolher a proposta.

O caput do art. 1º do PL nº 287/2015 impõe ao Poder Executivo a criação de um serviço e o parágrafo único desse artigo impõe a obrigação de contratação de “profissionais habilitados” para executá-lo:

A Divisão de Assistência ao Plenário

01/02/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 1º Fica instituída [...] consistente na disponibilização de profissional instrutor treinado em linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Parágrafo único. [...] deverá ter um mínimo de 02 (dois) profissionais habilitados na linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

A obrigação contida no art. 1º versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”

Os arts. 2º, 3º e 4º do PL nº 287/2015 também estabelecem obrigações para o Poder Executivo, incidindo, pois, no mesmo vício de



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucionalidade do art. 1º.

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e” da Constituição Estadual. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nºs 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras). Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

VETO AO ART. 5º:

Art. 5º O Poder Executivo, **através da** Secretária de Estado da Educação em parceria com a FUNAD - Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência, **regulamentará** as **mudanças estruturais decorrentes** desta Lei.
GRIFAMOS

O art. 5º do PL nº 287/2015 padece de inconstitucionalidade sob dois vieses: o primeiro por instituir obrigação para órgãos do Poder Executivo e o segundo por obrigar a necessidade de regulamentação.



ESTADO DA PARAÍBA



O artigo 5º — ainda que de forma abrangente — cria para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei. É mais um caso de inconstitucionalidade, pois, ainda que por via transversa, coloca para o Poder Executivo a necessidade de, mediante a edição das normas complementares, implantar o serviço proposto nos artigos antecedentes. Ao instituir tal obrigação, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

A fixação pelo Poder Legislativo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. [...]. Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. [...]. 2. [...]. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir**



ESTADO DA PARAÍBA



previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.

(ADI 179, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min.



ESTADO DA PARAÍBA



Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 287/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
30/12/2015
Cota única 5a
Garância Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 219/2015
PROJETO DE LEI Nº 287/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO

Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

João Pessoa, 29/12/2015

Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba consistente na disponibilização de profissional instrutor treinado em linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Parágrafo único. Para os fins a que se destina esta Lei, toda biblioteca pública em funcionamento no Estado da Paraíba deverá ter um mínimo de 02 (dois) profissionais habilitados na linguagem padrão braile e nas linguagens de acessibilidade tecnológicas.

Art. 2º A oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual consiste:

I - na oferta e disponibilização de orientação técnica e suporte material necessário à promoção da acessibilidade e à implantação de recursos voltados para as necessidades de leitura e informação de usuários com deficiência visual;

II - no auxílio a formação de acervos em braile e em meio eletrônico, por meio da cessão de textos digitalizados e em áudio e, sempre que possível, da oferta de serviços de impressão em braile;

III - na orientação às bibliotecas quanto ao correto aproveitamento dos recursos de informática destinados às pessoas com deficiência visual;

IV - no desenvolvimento da rede de comunicação para integrar instituições públicas e privadas que atuem na promoção do acesso da pessoa com deficiência visual à cultura e à informação;

V - na manutenção de banco de acervos digitalizados destinados às pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Os acervos destinados ao usuário com deficiência visual serão compostos de forma a atender suas necessidades educacionais, culturais, de informação e de lazer e incluirão:

I - obras de cunho didático;

II - obras literárias para o público infantil e adulto;

III - periódicos.



Art. 4º Na biblioteca onde houver sala de informática, obedecendo ao princípio da razoabilidade, deverão existir computadores adaptados para o acesso pleno de deficientes visuais, equipados com os softwares de promoção da acessibilidade.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos que deverão estar devidamente instalados no(s) computador(es), na forma do disposto no *caput* deste artigo serão:

I - DOSVOX: sistema operacional;

II - VIRTUAL VISION;

III - JAWS System;

IV - NVDA (dentre outros recursos, programas e sistemas).

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretária de Estado da Educação em parceria com a FUNAD - Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência, regulamentará as mudanças estruturais decorrentes desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta do Fundo de Assistência Social e dotação suplementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.”.

VETO PARCIAL

com Lei nº 10.619 de 29 de dezembro de 2015

Projeto de Lei nº 447/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a criação e inscrição em bancos de dados para formalização de sistema destinado ao registro de crianças nascidas com Síndrome de Down.”.

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 01 / 2016; **HORÁRIO:**

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 027/16
Em 16.02 /2016

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17.02 /2016
Placido Reis
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Paulo Mendes
Em 08.03 /2016
Estelita Mendes
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 287/2015 - VETO TOTAL**
Nº 67/2016

Autor do Veto: **Governador do Estado**

Ementa: **Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado às pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº **7.119**, página **05**, na data de **18 de fevereiro de 2016**.

João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2016.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

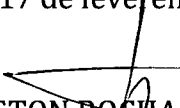
Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e a comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 67/2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 287/2015, QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE MENCIONA - PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

P A R E C E R -- Nº 550/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Nº 67/2016**, do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei Nº 287/2015, o qual dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

A matéria constou no expediente do dia 17 de Fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 287/15, vetado integralmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade dispor sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba.

O Chefe do Poder Executivo arrazouou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa, visto que seu conteúdo estaria reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o comando constitucional.

Realizando uma apreciação mais atenta das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto são contemplados por uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos ensejos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, o mesmo termina por ir de encontro à Constituição do Estado, mais precisamente aos limites da iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo.

É certo que cabe ao Poder Público a discussão sobre soluções para a problemática referida pelo parlamentar em sua propositura. Qual seja, a oferta de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência visual, representando uma legítima busca por ações afirmativas dos direitos fundamentais desta minoritária parcela da nossa sociedade, mais precisamente os deficientes visuais. E neste sentido, a atividade do parlamentar demonstrada pela propositura em comento, consistente na pretensão para conferir-lhes uma maior acessibilidade nas bibliotecas públicas estaduais, representaria um eficaz instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais destes indivíduos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No entanto, o presente Projeto de Lei pretende materializar este direito através da criação de obrigações para os órgãos do Estado, mais precisamente a Secretaria da Educação, além da Fundação de Apoio à Pessoa com Deficiência - FUNAD. Pretensão esta que, infelizmente, não encontra amparo no ordenamento jurídico estadual. Neste sentido, com base no regramento constitucional quanto a privatividade na iniciativa das leis sobre determinadas matérias, uma eventual disposição legal versando sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública deve ter seu processo legislativo iniciado mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Como fundamento para a tese ora defendida, trazemos à baila a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02 de setembro de 2015 pelo Tribunal Pleno:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

Nesta seara, em concordância ao aventado nas razões apostas no veto do Exmo.Sr.Governador do Estado, é por nós sabido que, no tocante a projetos de lei que possuam vícios de iniciativa, a sanção voltada a conversão destes em diploma legal não possui o condão para eliminar tais vícios. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3627 / AP, relatada pelo Exmo.Sr.Ministro Teori Zavascki, exarou o seguinte entendimento acerca deste ponto:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.**

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (nosso grifo)

Desta feita, em outras palavras, tem-se que o dispositivo legal a ser criado mediante a eventual aprovação do Projeto de Lei ora discutido fatalmente será objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, por meio da atuação de algum dos legitimados para sua propositura, como efeito da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 67/2016.

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 2016.

DEP. _____


RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer desta Relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 67/2016**, por entender que as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 287/15 são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de Março de 2016.

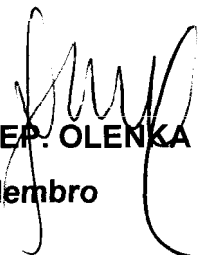
APROVADO
EM 09, 03, 16
PRESIDENTE


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

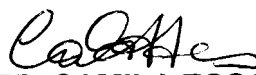

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. GEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

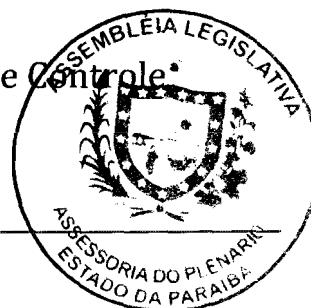

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**QQCERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 67/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual *"Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona"*.

Certifico, que o Veto Total foi mantido por 06 votos sim e 16 votos não, na Sessão Ordinária do dia 22 de março de 2016.

Sala das Sessões em 22 de março de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 57/2016.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 30 / 03 / 2016

Senhor Governador

Rafaela

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 22/03/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 67/2016, referente ao Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 287/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Dispõe sobre a oferta de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas públicas do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 52 (cinquenta e três) páginas, teve Veto Total nº 67/2016 publicado no Diário Oficial de 30/12/2015, foi mantido na sessão ordinária de 22 de março de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 30/03/2016.

João Pessoa, 06 de março de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo